

Jurisprudência

1. RPt 02-jul.-2012 (Maria José Simões), Proc. n.º 1753/05.5TBESP.P1, in www.dgsi.pt

Sumário:

O cálculo do valor de uma quota social para efeitos da respectiva amortização na sequência de uma deliberação de exoneração desse sócio a estabelecer na acção judicial destinada a confirmar essa exoneração reporta-se ao valor dessa quota no momento de propositura desta acção.

2. RLx 03-jul.-2012 (Rui Vouga), Proc. n.º 7/06.4TBSSB-A.L1-1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – As sociedades também se vinculam perante terceiros por meio de representantes voluntários (cfr. os artigos 252.º, n.º 6, e 391.º, n.º 7, do Cód. das Sociedades Comerciais).

II – Na verdade, o CSC, nas citadas disposições legais, alude à possibilidade de nomeação de mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos, sem necessidade de permissão estatutária.

III – Ademais, além deles, é possível e normal ainda a existência de outros sujeitos com poderes de representação (voluntária), como sucede v.g. com muitos trabalhadores assalariados (artigo 115.º, 3, do CT [Código do Trabalho aprovado pelo artigo 1.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro]).

IV – De resto, têm ainda poderes de representação, por exemplo, os sujeitos que administrem empresas (ou parte delas) de sociedades em nome destas por efeito de “contrato de gestão de empresa”, ou outrossim através de procuração (autónoma ou não) “geral”, pela qual são atribuídos ao “procurador” amplos ou gerais poderes de gestão e de representação da sociedade, sendo que, neste último caso, seja lícita ou ilícita a chamada “procuração

geral” (pela qual são atribuídos ao “procurador” amplos ou gerais poderes de gestão e de representação da sociedade), os terceiros que contratem com um desses procuradores gerais poderão e deverão contar com a vinculação da sociedade pelos negócios jurídicos concluídos, em nome da sociedade, pelos mesmos procuradores gerais.

V – Na sequência do referido em 3 in fine, provado que uma parte/exequente foi contactada por quem se lhe apresentou como legítimo representante da Executada, desconhecendo a primeira qual o objecto social desta última, bem como a sua estrutura orgânica e societária, mormente se a pessoa que a contactou tinha efectivamente poderes para a vincular – o que exclui o eventual abuso da representação – tanto basta para concluir que o negócio jurídico (compra e venda de cimento) ajustado entre a pessoa que agiu em nome da Executada, e a Exequente, vincula a sociedade Executada.

VI – Consequentemente, a Oposição à Execução, fundada exclusivamente na putativa não vinculação da sociedade Executada pelo contrato de compra e venda ajustado entre a Exequente e a pessoa que agiu em nome desta última está votada ao insucesso, não podendo, por isso, subsistir a sentença ora recorrida.

3. RLx 05-jul.-2012 (Ilídio Sacarrão Martins), Proc. n.º 765/07.9TCFUN.L1-8, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – O art.º 248.º n.º 3 do CSC exige apenas que a convocação para as assembleias gerais seja feita por carta registada, expedida com a antecedência mínima de quinze dias, sem referir para onde deve ser dirigida a carta.

II – Sendo a sociedade autora sócia da ré, afigura-se idónea a convocatória dirigida para a sua sede, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º do CSC, como veio a acontecer. O art.º 270.º n.º 1 do CSC exige que a deliberação de dissolução da sociedade seja tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, a não ser que o contrato exija maioria mais elevada ou outros requisitos.

III – A deliberação de dissolução tomada na assembleia-geral realizada em 23.01.2006 é ilegal, porque foi votada por 66,6% dos votos correspondentes ao capital social, quando a lei exige uma maioria qualificada de 75% do mesmo capital – art.º 270.º n.º 1 do CSC. Mas esse vício não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art.º 56.º, correspondendo antes a um caso de anulabilidade previsto no art.º 58.º n.º 1 al a) do CSC.

4. RPt 11-jul.-2012 (Rodrigues Pires), Proc. n.º 806/08.2TVPRT.P1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Aquele que administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas da sua administração ao titular desses bens ou interesses.

II – Quem vendeu acções que possuía numa sociedade que integra um consórcio, sendo parte do preço dessas acções pago através de uma percentagem dos resultados líquidos do consórcio (pagamento que até ao momento não se verificou), não tem legitimidade para intentar acção especial de prestação de contas contra as sociedades que constituem esse consórcio.

III – Tem apenas um direito de crédito sobre a sociedade que lhe adquiriu as acções relativamente à parte do preço dessas acções que não lhe foi paga.

5. RPt 11-jul.-2012 (Rui Moura), Proc. n.º 3306/08.7TBGDM.P1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Ao abrigo do disposto no art.º 78.º do Código das Sociedades Comerciais a directa responsabilização dos gerentes, administradores ou directores para com os credores da sociedade só surge quando se verifique a culposa inobservância das normas de protecção que provoque uma insuficiência patrimonial social para a satisfação dos respectivos créditos.

II – Ao abrigo do disposto no art.º 79.º do Código das Sociedades Comerciais a directa responsabilização dos gerentes, administradores ou directores para com os sócios e terceiros só surge quando se verifique a culposa inobservância das normas de protecção por parte daqueles que cause danos aos sócios ou a terceiros, mas tal responsabilização apenas cobre os danos directamente causados.

6. RPt 11-jul.-2012 (Filipe Carço), Proc. n.º 503/11.1TJVNF.P1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – O inquérito judicial à sociedade tem diversas finalidades entre elas a realização do direito à informação, a reacção contra a falta de apresentação de contas do exercício, a recusa na sua aprovação, deliberação ilícita de distribuição de bens aos sócios e redução da remuneração dos gerentes.

II – No inquérito judicial à sociedade destinado a reduzir a remuneração de algum dos gerentes pela eliminação de gratificações atribuídas em assembleia geral, com devolução do respectivo valor à sociedade, para a procedência da acção importa a prova de que a remuneração esporádica dos gerentes foi abusiva, por gravemente desproporcionada quer ao trabalho prestado quer à situação da sociedade.

7. RCb 11-jul.-2012 (Emídio Santos), Proc. n.º 1205/11.4T2AVR, in www.dgsi.pt

Sumário:

A exclusão judicial de sócio fica sem efeito se a sociedade não der início ao processo de amortização ou aquisição da quota dentro dos 30 dias posteriores ao trânsito em julgado da sentença de exclusão.

8. RLx 12-jul.-2012 (Luís Lameiras), Proc. n.º 17316/09.3YIPRT-B.L1-7, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Extinta uma sociedade comercial, pelo registo do encerramento da sua liquidação, as obrigações jurídicas que a vinculem transitam para a esfera jurídica dos antigos sócios (artigos 160.º, n.º 2, e 163.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais).

II – Ao cumprimento dessas obrigações apenas está afecto, contudo, o volume do património social distribuído na partilha, respondendo cada sócio apenas até ao montante do que nela houver recebido (artigo 163.º, n.º 1, citado).

III – Nas acções (e execuções) pendentes contra a sociedade, à data da sua extinção, opera uma sucessão subjectiva, sem suspensão da instância e nem liquidação, considerando-se ela substituída pelos ex-sócios (artigo 162.º do CSC).

IV – É sobre o credor exequente que carrega o ónus de provar qual o património do ex-sócio, por este recebido em partilha, que como tal está afecto à satisfação do crédito exequendo.

V – Opondo-se o ex-sócio à execução, com fundamento em nenhum bem ter recebido em liquidação do património da sociedade, há fundamento para rejeição liminar, na medida em que esse facto se reflecte, não sobre a existência do crédito (e por conseguinte sobre a subsistência da execução), mas tão-só sobre o acervo patrimonial a ele afecto (artigo 817.º, n.º 1, alínea c), e n.º 4, do Código de Processo Civil).

9. RPt 10-set.-2012 (Soares de Oliveira), Proc. n.º 2001/05.3TVPR.T.P1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Após a extinção da sociedade, para que nasça para os seus sócios, de responsabilidade limitada, a obrigação de responder pelo passivo social é necessário que tenha havido, entre eles, partilha dos bens da sociedade.

II – A obrigação de responder pelo passivo social está limitada pelo valor dos bens recebidos pelos sócios.

III – Recai sobre o credor o ónus de provar que ocorreu essa partilha e qual o valor recebido, se da escritura de liquidação e extinção constar que a sociedade não tinha bens.

10. STJ 20-set.-2012 (Silva Gonçalves), Proc. n.º 3716/10.0TBVFR.P1.S1., in www.dgsi.pt

Sumário:

Enquanto a sociedade se não manifestar pela sua anuência à cessão de quotas, tudo se passa como se as quotas cedidas se configurem na titularidade dos cedentes, prosseguindo a actividade da sociedade neste contexto de dinâmica empresarial e sendo irrelevante para este efeito os contornos patrimoniais que esta cedência patrocinou.

11. RGM 20-set.-2012 (Carvalho Guerra), Proc. n.º 568/08.3TBVV.G1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – A cláusula 4.ª do pacto social subordina a eficácia da cessão de quotas entre cônjuges, entre ascendentes e descendente ao consentimento dos restantes sócios, ao arrepio do disposto no citado artigo 229.º, n.º 2, a) do CSC, sendo, por isso, nula nessa parte, tendo plena aplicação o artigo 228.º, n.º 2, parte final, do CSC – tratando-se de cessão entre ascendentes e descendentes, a cessão havida produzirá efeitos para com a sociedade independentemente do consentimento desta, assim se confirmando a sentença nesta parte.

II – A comunicação da recusa deveria conter uma proposta de amortização ou aquisição da quota. Como não o foi, a cessão tornou-se livre e eficaz para com a sociedade, uma vez que resulta também dos factos provados que as quotas transmitidas estavam na titularidade da Ré há mais de três anos – artigo 231.º, n.º 3 do CSC.

D.C.G.